



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 378-B, DE 2017
(Do Sr. Jorge Boeira)**

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a exigência de metas de desempenho e sobre o estabelecimento de critérios objetivos para avaliação da eficiência dos programas governamentais que envolvam a concessão de benefícios de natureza tributária; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 487/18, apensado; e, no mérito, pela aprovação dos de nºs 378/17 e 487/18, apensados, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO CURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 487/18, 561/18 e 59/19, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. FELIPE FRANCISCHINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 7/2/22 para inclusão de apensados (6).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 487/18

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensões: 561/18 e 59/19

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

VI - Novas apensões: 436/17, 45/21 e 214/21

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 14-A. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorram renúncia de receita devem conter metas anuais de desempenho, bem como o estabelecimento de critérios objetivos para avaliação anual da eficiência de cada programa criado ou ampliado.

§ 1º O Tribunal de Contas da União, no âmbito de suas competências, avaliará anualmente, de forma objetiva, no prazo de sessenta dias do encerramento do exercício, o atingimento das metas traçadas no lançamento do programa.

§ 2º O não atingimento das metas por dois anos consecutivos ou três anos intercalados, comprovado por parecer elaborado pelo Tribunal de Contas da União, ensejará a recomendação ao Congresso Nacional para a extinção do programa que se revelou ineficiente.

§ 3º Nos casos de que tratam o § 2º, o Tribunal de Contas da União deve fazer constar em seu parecer uma recomendação para que o Congresso Nacional extinga o programa mediante alteração ou revogação da lei que lhe deu origem”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei Complementar é alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101/2000, incluindo um dispositivo que estabeleça a obrigatoriedade de que todas as proposições que criem renúncias de natureza tributária contenham metas de desempenho, bem como o estabelecimento de critérios para avaliação anual da eficiência de cada programa criado, com a possibilidade de extinção do benefício fiscal caso o programa não atinja as metas de desempenho e eficiência por dois anos consecutivos ou três anos intercalados.

A criação de benefícios fiscais, sem o estabelecimento de metas de desempenho, pode colocar em risco o equilíbrio orçamentário da União, além da possibilidade da perpetuação de distorções tributárias provocadas por programas de desoneração mal elaborados ou ineficientes.

Nesse contexto, a criação de instrumentos para avaliação da eficiência (cumprimento das metas de desempenho) dos programas de desoneração fiscal é fundamental para verificar se a relação custo-benefício é positiva para o Brasil como um todo.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância destas medidas para melhorar a qualidade do gasto público no Brasil, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2017.

Deputado JORGE BOEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor

quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 487, DE 2018 (Do Sr. Esperidião Amin)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo a avaliação periódica dos impactos econômico-sociais para concessão e alteração de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial do qual decorra renúncia de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-378/2017.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

4º.....

§ 2º O Anexo mencionado no § 1º conterá, ainda:

.....

VI – avaliação de impactos econômico-sociais, relativa ao exercício anterior, para cada incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial de que decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

§3º A avaliação de que trata o inciso VI conterà:

I – montante do impacto efetivo na arrecadação federal, estadual e municipal;

II – indicadores qualitativos e quantitativos que permitam avaliar o incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial quanto a efetividade, eficácia e eficiência, com base nos propósitos que motivaram a concessão;

III - indicadores qualitativos e quantitativos do mercado de trabalho, investimento, competitividade e vantagens econômico-sociais para o consumidor, relativos aos setores beneficiados.

.....”

(NR)

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária de que decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para todos os exercícios de sua vigência, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

.....

§ 4º Projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias de que decorram renúncia de receita em razão da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência, limitada a, no máximo, cinco anos.

§ 5º Projeto de Lei, Projeto de Lei Complementar, Medida Provisória, bem como emenda ou parecer a eles apresentados, que amplie, reduza ou altere incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial em vigor, ou modifique sua abrangência, deverá estar acompanhado da respectiva avaliação de resultados atualizada de que trata o § 3º do art. 4º desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 16.

.....

§ 5º Projeto de Lei, Projeto de Lei Complementar, Medida Provisória, bem como emenda ou parecer a eles apresentados, que amplie, reduza

ou altere incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial em vigor, ou modifique sua abrangência, de que decorra aumento de despesa deverá estar acompanhado da respectiva avaliação de resultados atualizada de que trata o § 3º do art. 4º desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2009, o Governo Federal intensificou o uso de políticas de desoneração tributárias e parcelamentos (REFIS), como forma de estimular o crescimento do país. As medidas de incentivo impactam a arrecadação por vários exercícios, acumulando-se com novas desonerações e benefícios concedidos, ano após ano. O resultado é que o gasto tributário mais que dobrou no período, saltando de R\$ 116 bilhões (2009) para R\$ 275 bilhões (2017)¹ e foi apelidado de “bolsa empresário” por Henrique Meirelles ao assumir o Ministério da Fazenda. Para 2018, estima-se que o montante superará R\$ 287 bilhões.

Nosso arcabouço jurídico se preocupa com os efeitos financeiro-orçamentários das políticas fiscais mencionadas. Por exemplo, a Constituição Federal, no §6º do art. 165, determina que o PLOA – Projeto de Lei Orçamentária Anual demonstre os efeitos, sobre as receitas e despesas públicas, das isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. No mesmo sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) exige, para criação ou concessão de incentivo ou benefício tributário, estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deve iniciar sua vigência e para os dois exercícios seguintes.

Entretanto, ainda temos muito o que avançar no que se refere à transparência e ao retorno social dessas medidas fiscais. Apesar de se tornarem cada vez mais onerosas em termos fiscais, há sólidos indícios de que a recorrência dessas políticas anticíclicas faz com que percam potência, isto é, vão se tornando cada vez menos eficazes ao longo do tempo.

Além disso, é habitual que setores e itens assemelhados tenham tratamento tributário distinto, o que dá ensejo a dúvidas interpretações e perplexidades. A definição de quais segmentos e mercadorias são agraciados com incentivos tributários ou têm acesso a empréstimos com juros subsidiados é, hoje, opaca ao cidadão e também ao Parlamento, situação incompatível com nossos princípios republicanos.

Um exemplo é a desoneração da folha de pagamentos (MP 540/11), que inicialmente restringia-se aos setores de tecnologia, calçadista, têxtil e moveleira. Entre 2011 e 2014, seis novas medidas provisórias foram editadas reduzindo as alíquotas de contribuição e ampliando os setores contemplados pelo benefício, o qual se tornou permanente em novembro/2014. Três meses depois, por razões fiscais, o governo

¹ Fonte: Receita Federal do Brasil. Demonstrativo dos Gastos Tributários Bases Efetivas – 2014 - Série 2012 a 2017. P. 162.

enviou ao Parlamento nova medida provisória propondo elevação de alíquotas anteriormente reduzidas, o que não foi implementado.

Se o objetivo original da MP 540/11, que instituiu a desoneração da folha, era evitar a precarização do trabalho e fomentar o investimento, a justificativa para acabar com ela é “a necessidade de redução do déficit da previdência social pela via da redução do gasto tributário”. Não há menção sobre os resultados da política para o mercado de trabalho (formalização da mão de obra, efeitos sobre o desemprego e/ou massa salarial), nível de investimentos do setor, competitividade do produto brasileiro e outros benefícios sociais. Tampouco há justificativa para alguns setores permanecerem beneficiados e outros não.

Apesar da escassez de dados sobre os efeitos da desoneração da folha de pagamentos, sabe-se que seu custo tributário superou, em 2017, os R\$ 84,7 bilhões. Em 2015, o então Ministro da Fazenda Joaquim Levy classificou a política como uma “brincadeira que se mostrou extremamente cara”, “que não tem criado nem sequer protegido empregos” e que resultou “em um sistema que é muito desigual entre as empresas”. Segundo estudo da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, cada emprego gerado/ mantido custou mais de R\$ 60 mil aos cofres públicos, valor que corresponde a um salário de R\$ 5 mil por mês².

Se, de um lado, não há uma avaliação sistemática que analise a efetividade, eficácia e eficiência das medidas de gasto tributário, financeiro e creditício em vigor, de outro, o Parlamento brasileiro é frequentemente instado a deliberar acerca de ampliação ou redução de algum tipo de vantagem ou incentivo fiscal. A desoneração da folha, por exemplo, está novamente na pauta do Congresso, em razão do PL 8.456/2017, que propõe reoneração de mais de cinquenta setores, enquanto seis manterão as alíquotas reduzidas.

O grande vulto de impostos e contribuições que o governo federal deixa de arrecadar ganha especial notoriedade neste momento de depressão econômica – a mais longa dos últimos 120 anos – e gravíssima crise fiscal nos três níveis federativos. O rombo fiscal de 2018 – déficit de R\$ 159 bilhões – e o volume das renúncias tributárias – R\$ 287 bilhões – nos dá a dimensão da nossa responsabilidade.

Em 1992, o Senado Federal aprovou um projeto de minha autoria que estabelecia critérios para avaliação dos incentivos fiscais, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. Passados 26 anos, essa ausência legal ainda persiste e precisa ser sanada. Mais do que nunca, é fundamental que o Congresso Nacional exerça sua função fiscalizadora, assegurando que as políticas públicas adotadas sejam efetivas na consecução de seus objetivos e que o custo e os beneficiários diretos e indiretos de tais políticas sejam transparentes à sociedade. Ambas, a boa gestão fiscal e a transparência, dependem de avaliação periódica, objetiva,

² <http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/notas-tecnicas/2015/notas-de-analise-sobre-desoneracao-da-folha-spe-2013-02.04.2015/Desoneracao-Versao-Abril-2-2-2.pdf>

responsável.

Propomos a inclusão, no Anexo Fiscal da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de avaliação de resultados econômico-sociais dos incentivos e benefícios natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial da qual decorra renúncia de receita ou aumento de despesa. A avaliação deverá contemplar indicadores qualitativos e quantitativos que permitam avaliar o benefício quanto a efetividade, eficácia e eficiência, com base nos propósitos que motivaram a concessão, além dos seus efeitos no mercado de trabalho, investimento, competitividade e vantagens econômico-sociais para o consumidor, relativos aos setores beneficiados.

Propõe-se ainda que proposições legislativas que visem alterar esses benefícios estejam acompanhadas da respectiva avaliação de resultados econômico-sociais atualizada. Por fim, em linha com o que vem sendo exarado anualmente pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, limita-se a vigência de incentivos ou benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial a 5 anos.

É o que buscamos neste projeto de Lei Complementar, que aprimora a Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 26 de março de 2018

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**
.....

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de](#)

18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do §

2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no

não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III **Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do

Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar

em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Jorge Boeira, tenciona inserir novo artigo na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para estabelecer que as proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária geradores de renúncia de receita contenham metas anuais de desempenho e critérios objetivos para avaliação anual da eficiência de cada programa criado ou ampliado.

Nos termos do PLP 378/2017, caberá ao Tribunal de Contas da União – TCU fazer avaliações do cumprimento das metas traçadas no lançamento do programa, de forma objetiva, no prazo de sessenta dias do encerramento de cada exercício. O não atingimento das metas por dois anos consecutivos ou três anos intercalados ensejará a recomendação ao Congresso Nacional para a extinção do programa.

De acordo com o autor, em sua justificativa, a criação de benefícios fiscais, sem o estabelecimento de metas de desempenho coloca em risco o equilíbrio orçamentário da União e perpetua distorções tributárias provocadas por programas de desoneração mal elaborados ou ineficientes. Por isso, a avaliação de eficiência dos programas de desoneração fiscal é medida fundamental para verificar se sua relação custo-benefício é positiva para o Brasil como um todo.

Nos termos regimentais a matéria foi enviada à esta Comissão de Finanças e Tributação com vistas a sua apreciação quanto ao mérito e quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Em 12/04/2018, foi apensado a este, o Projeto de Lei Complementar nº 487, de 2018, de autoria do Deputado Esperidião Amin. Em síntese, o Projeto propõe alteração em artigos da Lei Complementar nº 101, de 2000, para estabelecer a avaliação periódica dos impactos econômicos-sociais para concessão e alteração de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial do qual decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

O PLP 487/2018 acrescenta o inciso VI no § 2º do artigo 4º da LRF, para que, no Anexo Fiscal da Lei de Diretrizes Orçamentárias conste a avaliação periódica dos impactos econômicos-sociais, relativa ao exercício financeiro anterior, para cada benefício ou incentivo de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial do qual decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

Também propõe a modificação no § 3º do artigo 2º da LRF, para especificar que a referida avaliação de impacto deverá conter: i) o montante do impacto efetivo na arrecadação federal, estadual e municipal; ii) indicadores qualitativos e quantitativos que permitam avaliar o incentivo ou benefício quanto a efetividade, eficácia e eficiência, com base nos propósitos que motivaram a concessão; iii) indicadores qualitativos e quantitativos do mercado de trabalho,

investimento, competitividade e vantagens econômico-sociais para o consumidor, relativos aos setores beneficiados.

Além disso, o PLP 487/2018 propõe que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício seja prevista não apenas para “*o ano da entrada em exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes*”, conforme previsto atualmente no artigo 14 da LRF, mas que tal estimativa de impacto seja prevista para “*todos os exercícios de sua vigência*”.

O PLP 487/2018 acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao artigo 14, e o parágrafo 5º ao artigo 16, todos da LRF, para limitar a vigência dos benefícios a 5 (cinco) anos, e estipular que Projeto de Lei, Projeto de Lei Complementar, Medida Provisória, bem como emenda ou parecer a eles apresentados, que amplie, reduza ou altere incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial em vigor, ou modifique sua abrangência, deverá estar acompanhado da avaliação de impactos econômico-sociais. Por fim, o PLP 487/2018 estipula o prazo de 90 (noventa) dias para a entrada em vigor.

Na Justificação, o Nobre Deputado Esperidião Amin aponta os graves impactos financeiros e orçamentários ocasionados na última década, em decorrência da concessão de benefícios de natureza tributária como forma de estimular o crescimento da economia. Cita as cifras bilionárias para denunciar que parte do gravíssimo rombo fiscal pelo qual estamos passando tem como um dos fatores mais sensíveis, a concessão, desregrada e pouco transparente desses benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial. Para tanto, defende a aprovação do projeto como forma de fazer as atualizações necessárias na LRF, determinando que se estipule anualmente na LDO, os impactos econômico-sociais de cada um dos benefícios concedidos pelos cofres públicos, assegurando de tal forma uma maior transparência e possibilidade de controle à concessão ou ampliação desses benefícios.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O §1º do art. 1º da Norma Interna define como compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor e como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelos mesmos normativos.

O Projeto de Lei Complementar nº 378, de 2017, altera a Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, objetivando assegurar que proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivos fiscais dos quais decorram renúncia de receita prevejam igualmente a adoção de metas anuais de desempenho, bem como o estabelecimento de critérios objetivos para facilitar a avaliação anual da eficiência do programa de incentivos.

Na mesma linha, o Projeto de Lei Complementar nº 487, de 2018, propõe alterações na LRF, para que conste anualmente no Anexo Fiscal da LDO, a avaliação de resultados econômico-sociais dos incentivos e benefícios natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial da qual decorra renúncia de receita ou aumento de despesa, vigentes no exercício financeiro anterior, através de indicadores qualitativos e quantitativos, que possibilitem o controle quanto à efetividade, eficácia e eficiência da concessão de tais benefícios. Além disso, propõe que proposições legislativas que visem ampliar tais benefícios estejam acompanhadas da respectiva avaliação de resultados econômico-sociais atualizada.

Ambas as iniciativas vêm ao encontro das preocupações do Governo, dos especialistas em orçamento e do mercado quanto à grave crise fiscal que temos passado nos últimos anos, provocada, em grande parte, pelo descontrole das contas públicas.

Tomando o exemplo do orçamento de 2018, constatamos que a Receita Federal prevê que as políticas de incentivos e benefícios fiscais custarão aos cofres da União cerca de R\$ 283,4 bilhões. Entretanto, o mesmo orçamento de 2018, aprovado pelo Congresso Nacional, prevê um déficit de R\$ 159 bilhões.

Ou seja, somente em 2018, as renúncias de receita derivadas de incentivos e benefícios fiscais custarão aos cofres públicos um montante significativamente maior – mais de R\$ 120 bilhões – do que aquele previsto para o déficit fiscal, ocasionado justamente pelo rombo entre as despesas e as receitas previstas para este ano.

Nesses termos, as proposições ora sob análise desta Comissão são relevantes e extremamente benéficas ao país, porque buscam aperfeiçoar o sistema de controle interno e externo exercido sobre a condução de políticas públicas financiadas por meio de benefícios tributários, financeiros, creditícios e patrimoniais mediante a adoção de mecanismos que garantam avaliações periódicas de sua eficiência, conferindo maior racionalidade na alocação de recursos públicos.

Observa-se que as iniciativas dos deputados Jorge Boeira e Esperidião Amin têm caráter moralizador, além de constituir uma rara contribuição no sentido de reduzir distorções econômicas geradas pela formulação de políticas de incentivo ineficientes.

Diante de tais aspectos, cumpre reconhecer ainda que as proposições buscam fortalecer as boas práticas de gestão fiscal, devendo ser consideradas adequadas do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Por mais benéficas e bem intencionadas que sejam as proposições do Governo e deste Parlamento ao conceder, renovar ou ampliar benefícios e incentivos, não podemos deixar de ter em mente que, em última análise, tais benefícios e incentivos configuram renúncia de receita ou aumento de despesa, através dos quais o Governo busca o atingimento de determinados fins.

Se pretendermos utilizar os incentivos e benefícios fiscais, financeiros, patrimoniais ou creditícios como forma de fomentar o desenvolvimento e realizar políticas públicas – de emprego e renda, por exemplo – devemos deixar claro, para os órgãos de controle e para a sociedade, quais resultados queremos produzir com tais renúncias de receita ou aumentos de despesa.

Conceder ou ampliar benefícios e incentivos sem metas de eficiência, sem transparência e sem controle externo, serve tão somente para atender determinados grupos, sem a devida prestação de contas à sociedade e ao contribuinte.

Para tanto, é mais do que necessário estabelecermos regras claras e fixar balizas de atuação para que os Governos, os Tribunais de Contas e o Parlamento tenham condições de implementar, fiscalizar e eventualmente revogar os benefícios e incentivos que não atendam ao interesse público e não estejam produzindo os resultados a que se propuseram.

São estes, em linhas gerais, os objetivos destes projetos: criar regras mais rígidas para a criação, renovação e ampliação dos benefícios e incentivos de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, exigindo que sejam especificados previamente os objetivos, as metas e os fins que se pretende atingir com tais políticas, possibilitando a sua fiscalização e acompanhamento pelos órgãos de controle interno e externo.

Em razão da necessidade de especificarmos de forma mais detalhada os critérios para avaliação da eficiência de tais benefícios e incentivos, buscamos a interlocução junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada ao Ministério da Fazenda, e à Secretaria de Macroavaliação Governamental do Tribunal de Contas da União. Também agradeço as contribuições do Secretário Adjunto da Fazenda do município de São Paulo, Sr. Luis Felipe Vidal Arellano.

Diante do valoroso suporte técnico que recebemos dos órgãos mencionados acima, elaboramos um Substitutivo aos PLP nº 378/2017 e 487/2018, mantendo, por óbvio, as premissas trazidas pelos autores quanto à avaliação de impacto econômico-social dos benefícios e incentivos, por meio da exigência de metas de desempenho, assegurando maior transparência e mecanismos de controle jurídico, econômico, social e político sobre tais programas.

Primeiramente, estamos propondo uma alteração no artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, para estabelecer que, no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, deverá constar o limite para a manutenção, concessão e ampliação dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária, financeira,

creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

Já no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pretendemos incluir os conceitos de funcionalidade e efetividade, que são os fundamentos legais para a análise do desempenho dos benefícios e incentivos tributários, financeiros, creditícios ou patrimoniais de que tratam os Projetos em análise.

Também entendemos ser necessário delimitar os benefícios e incentivos que estamos tratando. Para isso, estamos especificando no caput do artigo 14-A da Lei Complementar nº 101/2000, que a exigência de metas de desempenho e os critérios objetivos para avaliação da eficiência só se aplicam aos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial concedidos para pessoas jurídicas, excluindo-se do âmbito desta proposição legislativa, todos os benefícios de pessoas físicas.

Tal medida se faz necessária em razão da impossibilidade de se estabelecer metas de desempenho ou critérios para avaliação dos incentivos e benefícios dados a pessoas físicas, uma vez que estes buscam, muitas vezes, proteger os cidadãos hipossuficientes, fomentar políticas públicas para determinados setores da nossa sociedade, além de compensar os contribuintes de eventuais injustiças sociais e econômicas.

No parágrafo 1º do artigo 14-A, estamos estendendo a exigência de metas de desempenho, para posterior avaliação periódica, a todos os projetos de lei, projetos de lei complementar, medida provisória, bem como emendas ou pareceres a eles apresentados, que concedam, ampliem, renovem ou alterem os incentivos e benefícios a pessoas jurídicas, que estamos tratando nesta Lei Complementar.

Além disso, no § 2º, estamos determinando que as metas e objetivos a serem alcançados pelas pessoas jurídicas deverão ser descritas de forma clara e precisa, especificando o exercício financeiro em que se pretende atingir cada uma das metas.

No § 3º do Substitutivo, determinamos que as metas de desempenho deverão estar baseadas em indicadores quantitativos e qualitativos, e apresento, a título exemplificativo, alguns tipos de metas que poderão ser estabelecidos, como o número de empregos diretos e indiretos gerados, o aumento ou diminuição de exportações e/ou importações de determinados produtos, ou o aumento da arrecadação de determinados impostos ou contribuições para outros entes federados.

No § 4º, especificamos que, para cada incentivo e benefício para pessoa jurídica, do qual decorra renúncia de receita, deverá ser designado o órgão gestor, do Poder Executivo, responsável pelo seu acompanhamento, monitoramento e avaliação periódica anual, por meio de relatórios quanto ao atingimento das metas de desempenho previamente estabelecidas. Tal previsão é necessária, a fim de assegurar o comprometimento do Poder Executivo no estabelecimento das metas e na avaliação periódica de sua efetividade.

Depois que os órgãos responsáveis pelos benefícios e incentivos elaborarem os relatórios de desempenho, caberá, nos termos do § 5º do artigo 14-A da LRF, ao Tribunal de Contas do ente da Federação responsável pela concessão de tais benefícios e incentivos, avaliar esses relatórios para verificar o atingimento ou não das metas previamente estabelecidas.

Caso os Tribunais de Contas constatem falhas ou omissões na elaboração dos relatórios de desempenho dos benefícios e incentivos, poderão ser requisitadas informações adicionais dos órgãos gestores e executarem diligências necessárias para a efetiva avaliação quanto ao atingimento das metas de desempenho (§ 6º).

Proponho que, quando verificado, por três anos consecutivos, o não atingimento de 75% (setenta e cinco por cento) das metas previstas para cada um dos respectivos exercícios financeiros, o Tribunal de Contas do ente da Federação recomendará ao respectivo Poder Legislativo, a revogação do programa, em razão de sua ineficiência (§ 7º).

Também é necessário estabelecer um limite temporal para a vigência dos benefícios e incentivos de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, de modo a garantir a sustentabilidade financeira e orçamentária do ente concedente, e a verificação da viabilidade econômica de que tais benefícios sejam extintos ou renovados.

Nesse sentido, proponho que os incentivos ou benefícios não poderão ultrapassar o período de vigência de 05 (cinco) anos (§ 8º), renováveis por iguais e sucessivos períodos, desde que comprovado, por meio de parecer do Tribunal de Contas, o atingimento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das metas e objetivos previstos para todo o período original de vigência do incentivo ou benefício.

Além disso, o Substitutivo estabelece que deverão ser apresentadas novas metas e novos objetivos a serem alcançados, a cada renovação do período de vigência de tais incentivos e benefícios (§ 9º). Também fixamos uma quarentena de 05 (cinco) anos para os incentivos e benefícios que forem revogados em razão do não atingimento das metas originalmente previstas (§ 10). Ou seja, nesse período de 05 anos, não poderá ser apresentada nova proposta de concessão de benefício ou incentivo idêntico ao que eventualmente tenha sido revogado.

Quanto à transparência, propomos que seja dada divulgação à lista de pessoas jurídicas que obtiverem esses benefícios e incentivos de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, da qual decorra renúncia de receita ou aumento de despesa, com os respectivos valores aproveitados (§ 11). Além disso, estamos alterando o Código Tributário Nacional em seu artigo 198, §3º, para que não seja vedada a divulgação de informações relativas aos benefícios e incentivos de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, da qual decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

Por fim, para assegurar a segurança jurídica desta proposição,

estamos especificando no Substitutivo, que essas novas regras não produzem efeitos sobre os incentivos e benefícios que se encontram vigentes até a data de sua publicação.

Pelo exposto, **voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 378, de 2017, e do Projeto de Lei Complementar nº 487, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação de ambos, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2018.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 378, DE 2017
(Apensado: PLP nº 487/2018)

Dispõe sobre a exigência de metas de desempenho e sobre o estabelecimento de critérios objetivos para avaliação da eficiência dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para dispor sobre a exigência de metas de desempenho e sobre o estabelecimento de critérios objetivos para avaliação da eficiência dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 2º

VI – limite para a manutenção, concessão e ampliação dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

.....” (NR)

“Art. 11 Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência

constitucional do ente da Federação, bem como a funcionalidade e a efetividade de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que impliquem em renúncia de receita ou aumento de despesa, concedidos a pessoas jurídicas.

§1º (Renumerado).

§2º Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I – Funcionalidade: a possibilidade de ser factível a execução dos fins a que se prestam os incentivos e os benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial concedidos na forma definida na lei de sua concessão;

II – Efetividade: a obtenção dos resultados e atingimento das metas de desempenho estabelecidas com a concessão de incentivos e de benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, conforme especificado na lei de sua concessão.” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 14-A A concessão, ampliação e renovação de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, da qual decorra renúncia de receita ou aumento de despesa, deverá estar acompanhada de metas de desempenho a serem alcançadas ao longo do período de vigência do incentivo ou benefício, para a avaliação periódica da sua efetividade.

§ 1º A exigência prevista no caput deste artigo se aplica a todo Projeto de Lei, Projeto de Lei Complementar, Medida Provisória, bem como emenda ou parecer a eles apresentados, que conceda, amplie, renove ou altere os incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

§ 2º As metas a serem alcançadas com o incentivo ou benefício deverão ser descritas de forma clara e precisa, especificando, para cada uma delas, o exercício financeiro em que se pretende atingi-las.

§ 3º As metas de desempenho a serem alcançadas deverão estar baseadas em indicadores quantitativos e qualitativos, e respeitar os critérios da funcionalidade e efetividade, especificados no artigo 11, §2º desta Lei, podendo tratar sobre:

- I – Número de empregos diretos e indiretos gerados;*
- II – Aumento ou diminuição de importações e/ou exportações de determinado produto;*
- III – Aumento da arrecadação de determinados impostos ou contribuições para os entes da Federação;*
- IV – Realização de investimentos diretos e indiretos;*
- V – Outros benefícios de ordem econômica ou social.*

§ 4º Para cada incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoa jurídica, do qual decorra renúncia de receita ou aumento de despesa, deverá ser designado o órgão gestor, do Poder Executivo, responsável pelo seu acompanhamento, monitoramento e avaliação periódica anual, por meio de relatórios a serem encaminhados ao Tribunal de Contas do ente da Federação responsável pela concessão do incentivo ou do benefício, quanto ao atingimento das metas de desempenho previamente estabelecidas.

§ 5º Os Tribunais de Contas, no âmbito de suas competências, avaliarão anualmente, de forma objetiva, os relatórios elaborados pelos órgãos gestores responsáveis pelos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial de que trata este artigo, quanto ao atingimento das metas de desempenho.

§ 6º Caso constatadas falhas ou omissões na elaboração dos relatórios de que trata o §4º deste artigo, os Tribunais de Contas poderão requisitar informações adicionais dos órgãos gestores e executarem diligências necessárias para a efetiva avaliação quanto ao atingimento das metas de desempenho.

§ 7º O não atingimento de 75% (setenta e cinco por cento) das metas estabelecidas para os respectivos exercícios financeiros, por três anos consecutivos, comprovado por parecer do Tribunal de Contas do ente da Federação responsável pela concessão do incentivo ou do benefício, ensejará a recomendação ao Poder Legislativo, para sua revogação.

§ 8º Os incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial não poderão ultrapassar o período de vigência de 05 (cinco) anos, renováveis por iguais e sucessivos períodos, desde que comprovado, por meio de parecer do Tribunal de Contas do ente da Federação responsável pela concessão daquele benefício ou incentivo, o atingimento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das metas de

desempenho previstas para todo o período original de vigência.

§ 9º A cada renovação do período de vigência dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial deverão ser apresentadas novas metas de desempenho a serem alcançadas no período de vigência subsequente.

§ 10. Os incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que forem revogados, nas hipóteses previstas nos parágrafos 7º e 8º deste artigo, pelo não atingimento das metas de desempenho, não poderão ser propostos novamente pelo período de 05 (cinco) anos.

§ 11. Caberá ao Poder Executivo, nos termos do regulamento, divulgar anualmente a lista de pessoas jurídicas que obtiverem incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial dos quais decorram renúncia de receita ou aumento de despesa, com os respectivos valores aproveitados.”

Art. 4º O parágrafo 3º do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescida do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 198.....

§3º.....

IV – incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique renúncia de receita ou aumento de despesa, cujo beneficiário seja pessoa jurídica.”

Art. 5º Esta Lei não produz efeitos sobre os incentivos e os benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que se encontram vigentes na data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2018.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar 378/2017 e do PLP 487/2018, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PLP 378/2017, e do PLP 487/2018,

apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Cícero Almeida, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Soraya Santos, Walter Alves, Yeda Crusius, Capitão Augusto, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Índio da Costa, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jony Marcos, Jorginho Mello, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Márcio Biolchi, Mário Negromonte Jr., Paulo Teixeira e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 378, DE 2017 (Apensado: PLP nº
487/2018)**

Dispõe sobre a exigência de metas de desempenho e sobre o estabelecimento de critérios objetivos para avaliação da eficiência dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para dispor sobre a exigência de metas de desempenho e sobre o estabelecimento de critérios objetivos para avaliação da eficiência dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 2º.....

VI – limite para a manutenção, concessão e ampliação dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

.....” (NR)

“Art. 11 Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, bem como a funcionalidade e a efetividade de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que impliquem em renúncia de receita ou aumento de despesa, concedidos a pessoas jurídicas.

§1º (Renumerado).

§2º Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I – Funcionalidade: a possibilidade de ser factível a execução dos fins a que se prestam os incentivos e os benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial concedidos na forma definida na lei de sua concessão;

II – Efetividade: a obtenção dos resultados e atingimento das metas de desempenho estabelecidas com a concessão de incentivos e de benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, conforme especificado na lei de sua concessão.” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 14-A A concessão, ampliação e renovação de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, da qual decorra renúncia de receita ou aumento de despesa, deverá estar acompanhada de metas de desempenho a serem alcançadas ao longo do período de vigência do incentivo ou benefício, para a avaliação periódica da sua efetividade.

§ 1º A exigência prevista no caput deste artigo se aplica a todo Projeto de Lei, Projeto de Lei Complementar, Medida Provisória, bem como emenda ou parecer a eles apresentados, que conceda, amplie, renove ou altere os

incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

§ 2º As metas a serem alcançadas com o incentivo ou benefício deverão ser descritas de forma clara e precisa, especificando, para cada uma delas, o exercício financeiro em que se pretende atingi-las.

§ 3º As metas de desempenho a serem alcançadas deverão estar baseadas em indicadores quantitativos e qualitativos, e respeitar os critérios da funcionalidade e efetividade, especificados no artigo 11, §2º desta Lei, podendo tratar sobre:

I – Número de empregos diretos e indiretos gerados;

II – Aumento ou diminuição de importações e/ou exportações de determinado produto;

III – Aumento da arrecadação de determinados impostos ou contribuições para os entes da Federação;

IV – Realização de investimentos diretos e indiretos;

V – Outros benefícios de ordem econômica ou social.

§ 4º Para cada incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoa jurídica, do qual decorra renúncia de receita ou aumento de despesa, deverá ser designado o órgão gestor, do Poder Executivo, responsável pelo seu acompanhamento, monitoramento e avaliação periódica anual, por meio de relatórios a serem encaminhados ao Tribunal de Contas do ente da Federação responsável pela concessão do incentivo ou do benefício, quanto ao atingimento das metas de desempenho previamente estabelecidas.

§ 5º Os Tribunais de Contas, no âmbito de suas competências, avaliarão anualmente, de forma objetiva, os relatórios elaborados pelos órgãos gestores responsáveis pelos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial de que trata este artigo, quanto ao atingimento das metas de desempenho.

§ 6º Caso constatadas falhas ou omissões na elaboração dos relatórios de que trata o §4º deste artigo, os Tribunais de Contas poderão requisitar informações adicionais dos órgãos gestores e executarem diligências necessárias para a efetiva avaliação quanto ao atingimento das metas

de desempenho.

§ 7º O não atingimento de 75% (setenta e cinco por cento) das metas estabelecidas para os respectivos exercícios financeiros, por três anos consecutivos, comprovado por parecer do Tribunal de Contas do ente da Federação responsável pela concessão do incentivo ou do benefício, ensejará a recomendação ao Poder Legislativo, para sua revogação.

§ 8º Os incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial não poderão ultrapassar o período de vigência de 05 (cinco) anos, renováveis por iguais e sucessivos períodos, desde que comprovado, por meio de parecer do Tribunal de Contas do ente da Federação responsável pela concessão daquele benefício ou incentivo, o atingimento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das metas de desempenho previstas para todo o período original de vigência.

§ 9º A cada renovação do período de vigência dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial deverão ser apresentadas novas metas de desempenho a serem alcançadas no período de vigência subsequente.

§ 10. Os incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que forem revogados, nas hipóteses previstas nos parágrafos 7º e 8º deste artigo, pelo não atingimento das metas de desempenho, não poderão ser propostos novamente pelo período de 05 (cinco) anos.

§ 11. Caberá ao Poder Executivo, nos termos do regulamento, divulgar anualmente a lista de pessoas jurídicas que obtiverem incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial dos quais decorram renúncia de receita ou aumento de despesa, com os respectivos valores aproveitados.”

Art. 4º O parágrafo 3º do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescida do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 198.....

§3º.....

IV – incentivo ou benefício de natureza tributária,

financeira, creditícia ou patrimonial que implique renúncia de receita ou aumento de despesa, cujo beneficiário seja pessoa jurídica.”

Art. 5º Esta Lei não produz efeitos sobre os incentivos e os benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que se encontram vigentes na data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado **RENATO MOLLING**
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 561, DE 2018

(Do Sr. Eduardo Cury)

Dispõe sobre a exigência de metas de desempenho e sobre o estabelecimento de critérios objetivos para avaliação da eficiência dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-378/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para dispor sobre a exigência de metas de desempenho e sobre o estabelecimento de critérios objetivos para avaliação da eficiência dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 2º

VI – limite para a manutenção, concessão e ampliação dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

.....” (NR)

“Art. 11 Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, bem como a funcionalidade e a efetividade de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, concedidos a pessoas jurídicas, que impliquem em renúncia de receita ou aumento de despesa.

§1º (Renumerado).

§2º Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I – Funcionalidade: a possibilidade de ser factível a execução dos fins a que se prestam os incentivos e os benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial concedidos na forma definida na lei de sua concessão;

II – Efetividade: a obtenção dos resultados e atingimento das metas de desempenho estabelecidas com a concessão de incentivos e de benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, conforme especificado na lei de sua concessão.” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 14-A A concessão, ampliação, manutenção e renovação de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, da qual decorra renúncia de receita ou aumento de despesa, deverá estar acompanhada de metas de desempenho a serem alcançadas ao longo do período de vigência do incentivo ou benefício, para a avaliação periódica da sua efetividade.

§ 1º A exigência prevista no caput deste artigo se aplica a todo Projeto de Lei, Projeto de Lei Complementar, Medida Provisória, e a emenda ou parecer a eles apresentados, que conceda, amplie, renove ou altere os incentivos e

benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

§ 2º As metas a serem alcançadas com o incentivo ou benefício deverão ser descritas de forma clara e precisa, especificando, para cada uma delas, o exercício financeiro em que se pretende atingi-las.

§ 3º As metas de desempenho a serem alcançadas deverão estar baseadas em indicadores quantitativos e qualitativos, e respeitar os critérios da funcionalidade e efetividade, especificados no artigo 11, §2º desta Lei, podendo tratar sobre:

I – Número de empregos diretos e indiretos gerados;

II – Aumento ou diminuição de importações e/ou exportações de determinado produto;

III – Aumento da arrecadação de determinados impostos ou contribuições para os entes da Federação;

IV – Realização de investimentos diretos e indiretos;

V – Outros benefícios de ordem econômica ou social.

§ 4º Para cada incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoa jurídica, do qual decorra renúncia de receita ou aumento de despesa, deverá ser designado o órgão gestor, do Poder Executivo, responsável pelo seu acompanhamento, monitoramento e avaliação periódica anual, por meio de relatórios a serem encaminhados ao Tribunal de Contas do ente da Federação responsável pela sua concessão, quanto ao atingimento das metas de desempenho previamente estabelecidas.

§ 5º Os Tribunais de Contas, no âmbito de suas competências, avaliarão anualmente, de forma objetiva, os relatórios elaborados pelos órgãos gestores responsáveis pelos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial de que trata este artigo, quanto ao atingimento das metas de desempenho.

§ 6º Caso constatadas falhas ou omissões na elaboração dos relatórios de que trata o §4º deste artigo, os Tribunais de Contas poderão requisitar informações adicionais dos órgãos gestores e executarem diligências necessárias para a efetiva avaliação quanto ao atingimento das metas

de desempenho, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 7º O não atingimento de 75% (setenta e cinco por cento) das metas estabelecidas para os respectivos exercícios financeiros, por três anos consecutivos, comprovado por parecer do Tribunal de Contas do ente da Federação responsável pela concessão do incentivo ou do benefício, ensejará a recomendação ao Poder Legislativo, para sua revogação ou para sua não manutenção, ampliação ou renovação.

§ 8º Os incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial não poderão ultrapassar o período de vigência de 05 (cinco) anos, renováveis por iguais e sucessivos períodos, desde que comprovado, por meio de parecer do Tribunal de Contas do ente da Federação responsável pela concessão daquele benefício ou incentivo, o atingimento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das metas de desempenho previstas para todo o período original de vigência.

§ 9º A cada renovação do período de vigência dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial deverão ser apresentadas novas metas de desempenho a serem alcançadas no período de vigência subsequente.

§ 10. Os incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que forem revogados, nas hipóteses previstas nos parágrafos 7º e 8º deste artigo, pelo não atingimento das metas de desempenho, não poderão ser propostos novamente pelo período de 05 (cinco) anos.

§ 11. Caberá ao Poder Executivo, nos termos do regulamento, divulgar anualmente a lista de pessoas jurídicas que obtiverem incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial dos quais decorram renúncia de receita ou aumento de despesa, com os respectivos valores aproveitados.”

Art. 4º O parágrafo 3º do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescida do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 198.....

§3º.....

IV – incentivo ou benefício de natureza tributária, que implique renúncia de receita ou aumento de despesa, cujo beneficiário seja pessoa jurídica.”

Art. 5º Esta Lei não produz efeitos sobre os incentivos e os benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que se encontram vigentes na data de sua publicação, até o prazo previsto na lei de sua concessão, aplicando-se a sua eventual prorrogação, renovação ou ampliação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de iniciativa que vem ao encontro das preocupações do Governo, dos especialistas em orçamento e do mercado quanto à grave crise fiscal que temos passado nos últimos anos, provocada, em grande parte, pelo descontrole das contas públicas.

Para tanto, é necessário estabelecer alterações na LRF, no sentido de aperfeiçoar o sistema de controle interno e externo exercido sobre a condução de políticas públicas financiadas por meio de benefícios tributários, financeiros, creditícios e patrimoniais mediante a adoção de mecanismos que garantam avaliações periódicas de sua eficiência, conferindo maior racionalidade na alocação de recursos públicos e menores distorções econômicas geradas pela formulação de políticas de incentivo ineficientes.

Por mais benéficas e bem intencionadas que sejam as proposições do Governo e deste Parlamento ao conceder, renovar ou ampliar benefícios e incentivos, não podemos deixar de ter em mente que, em última análise, tais benefícios e incentivos configuram renúncia de receita ou aumento de despesa, através dos quais o Governo busca o atingimento de determinados fins.

Se pretendermos utilizar os incentivos e benefícios fiscais, financeiros, patrimoniais ou creditícios como forma de fomentar o desenvolvimento e realizar políticas públicas – de emprego e renda, por exemplo – devemos deixar claro, para os órgãos de controle e para a sociedade, quais resultados queremos produzir com tais renúncias de receita ou aumentos de despesa.

Conceder ou ampliar benefícios e incentivos sem metas de eficiência, sem transparência e sem controle externo, serve tão somente para atender determinados grupos, sem a devida prestação de contas à sociedade e ao contribuinte.

Para tanto, é mais do que necessário estabelecermos regras claras e fixar balizas de atuação para que os Governos, os Tribunais de Contas e o Parlamento tenham condições de implementar, fiscalizar e eventualmente revogar os benefícios e incentivos que não atendam ao interesse público e não estejam produzindo os

resultados a que se propuseram.

São estes, em linhas gerais, os objetivos deste projeto: criar regras mais rígidas para a criação, renovação e ampliação dos benefícios e incentivos de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, exigindo que sejam especificados previamente os objetivos, as metas e os fins que se pretende atingir com tais políticas, possibilitando a sua fiscalização e acompanhamento pelos órgãos de controle interno e externo.

Esta proposição baseia-se nos Projetos de Lei Complementar nº 378/2017 e 487/2018, de autoria dos nobres Deputados Jorge Boeira e Esperidião Amin, respectivamente, que se encontram em estágio avançado de tramitação. Nesse sentido, como forma de assegurar que as referidas proposições, e o substitutivo elaborado pela CFT, continuem tramitando na próxima legislatura, apresento esta nova proposição.

Diante do necessário enfrentamento desse tema, contamos com a colaboração dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2018.

Deputado EDUARDO CURY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III **Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

.....

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA
Seção I
Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

.....
Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (*Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)
.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 59, DE 2019
(Da Sra. Angela Amin)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do

qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-561/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º

V – incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa:

a) a desoneração legal de tributo, inclusive sob as formas de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, diferimento, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo, que:

1. excepcione a legislação de referência, assim entendida como a regra geral de sua aplicação, a partir dos princípios e normas constitucionais de natureza tributária; e

2. conceda tratamento preferencial ou diferenciado a determinado grupo de contribuintes em função de sua situação individual ou da adoção de decisões econômicas que beneficiem finalidades, setores econômicos ou regiões determinadas; e

3. destine-se ao atingimento de objetivo econômico, social, cultural, científico ou administrativo, produzindo a redução da arrecadação potencial, equivalendo a um gasto indireto do ente da Federação para a consecução do mencionado objetivo; e

4. não se constitua em simples alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

b) desembolsos efetivos realizados por meio de equalizações de juros e preços, bem como assunção de dívidas, apresentados explicitamente no orçamento do ente;

c) subsídios implícitos decorrentes de programas oficiais de crédito, operacionalizados por meio de fundos ou programas que emprestem recursos públicos a taxa de juros inferior ao custo de captação do respectivo ente da Federação, mensurados pela diferença entre o custo total dos encargos financeiros cobrados aos beneficiários e o custo total de captação por parte do

ente dos recursos públicos correspondentes;

d) subsídios implícitos decorrentes da cessão, permanente ou temporária, a qualquer título, de bens patrimoniais de ente da Federação a terceiro, exceto pessoa jurídica de direito público, mensurados pela diferença entre o custo total cobrado ao beneficiário pelo uso do patrimônio e o custo total de propriedade para o Ente, incluindo tanto os custos diretos de manutenção por ele suportados quanto os custos de oportunidade pela sua não-utilização direta.” (NR)

“Art. 4º

I -

g) limite global para a manutenção, concessão e ampliação dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra diminuição de receita ou aumento de despesa.

.....

§ 5º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Benefícios e Incentivos, que conterá avaliação de impactos econômico-sociais, relativa ao exercício anterior, para cada incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial concedido a pessoas jurídicas de que decorra diminuição de receita ou aumento de despesa.

§ 6º A avaliação de que trata o § 5º conterá, para cada incentivo ou benefício:

I – cálculo do montante do impacto efetivo na arrecadação e nas vinculações constitucionais de receitas do respectivo ente da Federação, bem como, se houver, nos demais entes, para os dois exercícios anteriores;

II – indicadores quantitativos que permitam avaliar o incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial quanto aos critérios e objetivos, acompanhados de avaliações e indicadores qualitativos, quando pertinentes;

III – metodologia, memória de cálculo e fontes de dados de todas as estimativas realizadas nos termos dos incisos I e II.

§ 7º O limite de que trata a alínea ‘g’ do inciso I do **caput**:

I – poderá ser desagregado em sublimites segundo qualquer critério julgado conveniente pelo ente;

II – será verificado nos instrumentos destinados ao acompanhamento do disposto no art. 9º.” (NR)

“Art. 14-A A concessão, ampliação ou renovação de qualquer incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique em diminuição de receita ou aumento de despesa, concedido a pessoas

jurídicas, deve especificar os objetivos de política pública a que se destina e estar acompanhada de metas de desempenho a serem alcançadas ao longo do período de sua vigência, bem como atender aos critérios de funcionalidade e efetividade e ser administrado mediante mecanismos permanentes de avaliação e transparência.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I – Funcionalidade: a possibilidade de ser factível a execução dos fins a que se prestam, tal como definidos na lei de sua instituição e nos atos administrativos de sua concessão;

II – Efetividade: a obtenção dos resultados e atingimento das metas de desempenho fixadas na lei de sua instituição e nos atos administrativos de sua concessão;

§ 2º As metas a que se refere o caput:

I - deverão ser descritas de forma clara e precisa, no ato normativo de sua instituição e no atos administrativos de sua concessão, especificando, para cada uma delas, o exercício financeiro em que se pretende atingi-las;

II - deverão estar baseadas em indicadores objetivos de natureza quantitativa, acompanhados de avaliações e indicadores qualitativos, quando pertinentes, podendo ser medidos ao longo de uma ou mais das seguintes dimensões:

- a) número de empregos diretos e indiretos gerados;
- b) aumento ou diminuição de importações e/ou exportações de determinado produto;
- c) aumento da arrecadação de determinados impostos ou contribuições para os entes da Federação;
- d) realização de investimentos diretos e indiretos, com consequente aumento de produto potencial e/ou competitividade;
- e) geração de renda e redução da pobreza;
- f) melhorias quantificáveis de impacto ambiental;
- g) outros benefícios de ordem econômica ou social.

III – respeitarão os critérios da funcionalidade e efetividade, especificados no §1º deste artigo, bem como os princípios gerais estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

§ 3º A instituição, mediante ato normativo, dos incentivos e benefícios de que trata este artigo, e a concessão dos mesmos ao beneficiário individual nos casos concretos, mediante atos administrativos de qualquer natureza ou hierarquia, obedecerão às seguintes disposições:

I – nenhum benefício ou incentivo poderá ultrapassar o período de vigência de 5 (cinco) anos, renovável por iguais e sucessivos períodos, sempre obedecidos na renovação os critérios estabelecidos neste parágrafo;

II – toda e qualquer renovação, por ato normativo, de incentivo ou benefício deverá apresentar novas metas de desempenho global da medida, a serem alcançadas no período de vigência subsequente, ficando condicionada à comprovação do atingimento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das metas de desempenho previstas para todo o período original de vigência;

III – os incentivos e benefícios não renovados em função do não-atingimento de metas nos termos do inciso II não poderão ser objeto de nova proposição normativa ou legislativa pelo período de 5 (cinco) anos;

IV – toda e qualquer renovação, por ato administrativo, de incentivo ou benefício a um beneficiário ou conjunto identificado de beneficiários deverá apresentar novas metas de desempenho em relação aos beneficiários envolvidos, a serem alcançadas no período de vigência subsequente, ficando condicionada à comprovação do atingimento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das metas de desempenho previstas para todo o período original de vigência;

V – os incentivos e benefícios não renovados em função do não atingimento de metas nos termos do inciso IV não poderão ser objeto de nova concessão por ato administrativo pelo período de 5 (cinco) anos;

VI – as disposições deste parágrafo aplicam-se inclusive a todo e qualquer ato administrativo necessário à concessão, renovação, revalidação, modificação ou implementação de incentivo ou benefício cuja lei instituidora original contemple período de vigência indeterminado ou superior ao fixado no inciso I;

§ 4º É vedada a instituição, ampliação ou renovação, mediante ato normativo, de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, de que decorra diminuição de receita ou aumento de despesa:

I - sem que conste no ato cláusula de vigência limitada a, no máximo, cinco anos;

II - em caso de extrapolação do limite de que trata a alínea ‘g’ do inciso I do **caput** do art. 4º, apurado conforme estabelecido no inciso II do § 7º do art. 4º.

§ 5º Acompanhará o ato normativo de criação ou ampliação de benefício ou incentivo estudo econômico demonstrando a relação de causa e efeito pretendida entre a concessão do benefício ou incentivo e os objetivos a ele designados na dimensão das metas de desempenho definidas.

§ 6º Considera-se ato normativo, para fins deste artigo, qualquer das espécies legislativas contempladas no art. 59, incs. II a VI, da Constituição Federal, bem como qualquer outro instrumento que, na conformidade do direito

tributário e da legislação respectiva, habilite um ente da Federação a conceder o respectivo incentivo ou benefício.”

“Art. 14-B A instituição e gestão de todo e qualquer incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique em diminuição de receita ou aumento de despesa, concedido a pessoas jurídicas, obedecerá a rigorosas exigências de transparência e avaliação de resultados, incluindo:

I – a obrigatoriedade da avaliação anual de todos os incentivos e benefícios, por meio do instrumento previsto no art. 4º, § 5º, sem prejuízo de outros instrumentos adicionais adotados por cada ente da Federação;

II – a obrigatoriedade de que todo projeto de lei, projeto de lei complementar, medida provisória, incluindo qualquer emenda ou parecer a eles apresentados, bem como qualquer outro ato normativo nos termos do art. 14-A, § 6º, que amplie, reduza ou altere incentivo ou benefício de que trata este artigo, ou modifique sua abrangência, esteja acompanhado da respectiva avaliação de resultados atualizada, com o conteúdo previsto no art. 4º, § 6º;

III – a obrigatoriedade de divulgação, com periodicidade no mínimo anual, da lista de beneficiários dos incentivos e benefícios de que trata este artigo, com os respectivos valores aproveitados, a ser realizada pelo Poder Executivo nos termos do regulamento;

IV – a prerrogativa de acesso, pelas instituições de controle externo previstas nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, e suas correspondentes nos termos das constituições estaduais e leis orgânicas municipais, a todos os dados e informações necessários à fiscalização e avaliação independente das informações de que trata este artigo.

Parágrafo único. Para os fins da avaliação anual de que trata o inciso I:

I – o regulamento determinará o órgão gestor do incentivo ou benefício, o qual será responsável pelo seu acompanhamento, monitoramento e avaliação periódica anual, por meio de relatórios e outros instrumentos que servirão de base para a produção do instrumento previsto no art. 4º, § 5º;

II – o Tribunal de Contas com jurisdição sobre o ente da Federação responsável pela concessão do incentivo ou do benefício examinará o instrumento previsto no art. 4º, § 5º, e sobre ele emitirá parecer, nele abordando:

a) o atingimento das metas de desempenho previamente estabelecidas para os benefícios e incentivos;

b) eventuais falhas ou lacunas metodológicas, estatísticas ou de informação, que comprometam a fidedignidade das informações nele prestadas, e as providências necessárias para sua correção;

c) as constatações que, eventualmente, recomendem ao Poder Legislativo

qualquer alteração nas condições do incentivo ou benefício, quer pelo não-atingimento das metas nos termos do art. 14-A, § 3º, inciso II, quer por qualquer outro critério avaliativo suscitado.

III – o parecer a que se refere o inciso II deste parágrafo:

a) será encaminhado ao Poder Legislativo correspondente em prazo não superior àquele em que for oferecido o parecer sobre as contas anuais a que se refere o art. 71, inciso I, da Constituição Federal, e seu correspondente nos termos das constituições estaduais e leis orgânicas municipais, podendo ser integrado a este ou consistir em peça específica, a critério do respectivo Tribunal;

b) referir-se-á aos relatórios de avaliação de benefícios e incentivos apresentados à lei de diretrizes orçamentárias vigente para o exercício ao qual se referem as contas anuais objeto de parecer, sem prejuízo da utilização de informações mais atualizadas, quando disponíveis, a critério do respectivo Tribunal;

c) será obrigatoriamente tomado em conta como avaliação de atingimento de metas para as deliberações de que trata o § 3º do art. 14-A;

d) não exclui nem limita qualquer outra iniciativa de fiscalização dos Tribunais de Contas sobre os incentivos e benefícios, nos termos da respectiva legislação instituidora.”

Art. 2º A Seção II do Capítulo III da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte denominação:

“

CAPÍTULO III

SEÇÃO II

Dos Incentivos ou Benefícios de Natureza Tributária, Financeira, Creditícia ou Patrimonial, e da Renúncia de Receita

” (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação::

“Art. 198

§ 3º

IV – incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique diminuição de receita ou aumento de despesa, cujo beneficiário seja pessoa jurídica.”

Art. 4º O § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º

VII – a prestação ou publicação de informações relativas à identificação de beneficiários e valores aproveitados na concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique diminuição de receita ou aumento de despesa, cujo beneficiário seja pessoa jurídica.”

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Governo Federal intensificou o uso de políticas de desoneração tributária e parcelamentos (REFIS), como forma de estimular o crescimento do país. As medidas de incentivo impactam a arrecadação por vários exercícios, acumulando-se com novas desonerações e benefícios concedidos, ano após ano. O resultado é que o gasto tributário mais que dobrou no período, saltando de R\$ 116 bilhões (2009) para R\$ 275 bilhões (2017)⁴, chegando a ser apelidado de “bolsa empresário” por Henrique Meirelles ao assumir o Ministério da Fazenda⁵. Um de seus antecessores no cargo, Joaquim Levy, também apontou que muitas das políticas de desoneração terminam sendo “uma brincadeira que sai cara”⁶. Para 2019, estima-se que o montante terá superado R\$ 306 bilhões⁷.

Tem razão a preocupação do atual ministro da Economia, quando afirmou em pronunciamento público no dia 13 de fevereiro deste ano⁸, parafraseando a frase imortal de John Kennedy, que aqueles que vêm ao país pedir subsídios e favores precisam, antes, mostrar o que podem fazer pelo Brasil. Incentivos e desonerações podem até ser justificáveis, mas têm de mostrar resultados reais, concretos, que façam retornar à população o esforço que faz abrindo mão dos recursos públicos incentivados. Essa manifestação do ministro faz acreditar que aquilo que se vai tratar neste projeto cairá em terreno fértil.

Nosso arcabouço jurídico tem buscado cuidar dos efeitos financeiro-orçamentários das políticas fiscais mencionadas. Por exemplo, a Constituição Federal, no § 6º do art. 165, determina que o PLOA – Projeto de Lei Orçamentária Anual demonstre os efeitos, sobre as receitas e despesas públicas, das isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. No mesmo sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) exige, para criação ou concessão de incentivo ou benefício tributário, estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deve iniciar sua vigência e para

⁴ Fonte: Receita Federal do Brasil. Demonstrativo dos Gastos Tributários Bases Efetivas – 2014 - Série 2012 a 2017. p. 162.

⁵ *Meirelles que cortar subsídios e “bolsa empresário”*. Luiza Calegari. Revista Exame online, 16/05/2016. Disponível em <https://exame.abril.com.br/economia/em-entrevista-meirelles/>.

⁶ *‘Brincadeira’ da desoneração se mostrou ‘extremamente cara’, diz Levy*. Alexandre Martello. Site G1. 27/02/2015. Disponível em <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/02/brincadeira-da-desoneracao-se-mostrou-extremamente-cara-diz-levy.html>.

⁷ Fonte: Receita Federal do Brasil. Demonstrativo dos Gastos Tributários PLOA 2019. p. 54.

⁸ *‘Quebraram o Brasil’, diz Guedes sobre quem pede subsídios*. Bernardo Caram. Folha de São Paulo, 13/02/2019. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/02/quebraram-o-brasil-diz-guedes-sobre-quem-pede-subsidios.shtml>.

os dois exercícios seguintes.

Os dispositivos atualmente em prática, no entanto, ainda são demasiadamente frágeis para assegurar a correta utilização desses instrumentos. Do ponto de vista finalístico, apesar de se tornarem cada vez mais onerosas em termos fiscais, há sólidos indícios de que a recorrência dessas políticas faz com que percam potência, isto é, vão se tornando cada vez menos eficazes ao longo do tempo. Além disso, é habitual que setores e itens assemelhados tenham tratamento tributário distinto, o que dá ensejo a dúbias interpretações e perplexidades. O problema é disseminado tanto na União⁹ quanto nas administrações estaduais¹⁰ e municipais¹¹.

Sobretudo, há carências gritantes nos processos decisórios. A definição de quais segmentos e mercadorias são agraciados com incentivos tributários ou têm acesso a empréstimos com juros subsidiados é, hoje, opaca ao cidadão e também ao Parlamento, situação incompatível com nossos princípios republicanos. Agravando esse quadro, não há uma avaliação sistemática que analise a efetividade, eficácia e eficiência das medidas de gasto tributário, financeiro e creditício em vigor. Sob essas condições precaríssimas, não obstante, o Parlamento brasileiro é frequentemente instado a deliberar acerca de criação, ampliação ou renovação de algum tipo de vantagem ou incentivo fiscal.

A luta pela boa gestão dessa parcela de recursos estatais não é nova. Já no longínquo ano de 1992, o Senado Federal aprovou um projeto, de autoria do Senador Esperidião Amin, que estabelecia critérios para avaliação dos incentivos fiscais, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. Tratava-se do PLS 238/91, o qual, da forma singela que permitiam os estatutos de direito financeiro à época, já pedia uma avaliação anual de custo-benefício, em termos macroeconômicos e regionais, dos incentivos concedidos, a ser entregue junto às contas prestadas ao Legislativo pelo Presidente da República. Tal projeto pioneiro foi rejeitado em comissão pela Câmara dos Deputados, sob alegações de inviabilidade técnica e indefinições conceituais.

Hoje, decorridos 28 anos, essa ausência legal ainda persiste e precisa ser sanada. Mais importante, ela hoje pode ser sanada. O ordenamento jurídico sofisticou-se, convergindo no quadro geral de gestão fiscal cujo marco é a Lei de Responsabilidade Fiscal, que dá os instrumentos operacionais para a boa gestão. As ferramentas de processamento de informações aperfeiçoaram-se exponencialmente. Mais do que nunca, é fundamental que o Congresso Nacional aproveite a oportunidade e exerça sua função fiscalizadora, assegurando que as

⁹ Mancuso, Wagner Pralon; Moreira, Davi Cordeiro. Benefícios tributários valem a pena? Um estudo de formulação de políticas públicas. *Revista de Sociologia e Política*, 21 (45): mar. 2013. pp. 107-121. Leister, Maurício *et. al.* *Análise dos gastos tributários do governo federal considerando seus aspectos fiscais, de equidade e de eficiência econômica*. In *Div. Aut. Contribuições acadêmicas para a política de subsídios da União*. Brasília: Escola Superior de Administração Fazendária, 2018. Tribunal de Contas da União. Acórdão 747/2010 – Plenário.

¹⁰ Afonso, José Roberto (coord.). *A renúncia tributária do ICMS no Brasil*. Washington: Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2014

¹¹ Meneghetti Neto, Alfredo. Os incentivos fiscais nos municípios brasileiros. *RCA - Revista de Controle e Administração* (Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro), 4 (2), 2008

políticas públicas adotadas sejam efetivas na consecução de seus objetivos e que o custo e os beneficiários diretos e indiretos de tais políticas sejam transparentes à sociedade. Ambas, a boa gestão fiscal e a transparência, dependem de avaliação periódica, objetiva, responsável.

Na mesma direção, novamente o Deputado Federal Esperidião Amin, propôs o PLP 487/2018, já integralmente conectado aos mecanismos da LRF. O eminente relator, Deputado Eduardo Cury, percebeu a importância da iniciativa, e sintetizou em bem-elaborados relatório e substitutivo os dispositivos do projeto e também do PLP 378/2017, do Deputado Jorge Boeira¹², para o que receberam pareceres favoráveis de adequação financeira e orçamentária e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Comissões competentes em 06 de junho e 22 de novembro de 2018. Infelizmente, concluiu-se a legislatura sem que tenha sido concluído o pronunciamento da comissão de mérito dessa Casa, razão pela qual os projetos e substitutivos tiveram de ser arquivados por disposição regimental.

Agora com os valiosos aperfeiçoamentos da tramitação anterior, além de novas pesquisas sobre a experiência internacional apresento esta proposição.

O projeto aqui apresentado tem dois grandes eixos, que passo a detalhar circunstanciadamente.

1. O primeiro, e mais importante, é o da organização do processo decisório no sentido da transparência e da evidenciação dos custos e ganhos, para a sociedade, dos incentivos e benefícios.
 - 1.1 Neste sentido, inicia-se com uma definição mais precisa, baseada na literatura técnica e nas orientações dos organismos internacionais, do que representa exatamente um benefício ou incentivo de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial.
 - 1.2 Já nesse ponto conceitual desponta uma contribuição do projeto: em relação ao conceito de renúncia de receita hoje constante do art. 14, § 1º, da LRF¹³, tem-se não só uma ampliação da sua abrangência (estendendo-se a benefícios financeiros, creditícios¹⁴ e patrimoniais) mas também um refinamento da própria definição no âmbito tributário a partir das boas práticas internacionais, passando a tratar de todas as concessões com objetivos de política pública e não apenas aquelas que têm por base a diferenciação do tratamento tributário entre contribuintes individuais¹⁵. É sabido que a própria definição desses

¹² Ao qual havia sido apensado meu projeto.

¹³ Para uma apresentação das insuficiências da definição atual e um primeiro desenvolvimento de uma solução mais adequada, cf. Rosa, José Rui Gonçalves. **Benefícios ou Gastos Tributários: Aperfeiçoando Critérios de Identificação e de Estimativa da Renúncia de Receita**: Orçamento Público em Discussão, n. 4. Brasília: Senado Federal, Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, 2013.

¹⁴ Como fonte para a especificação da definição de incentivos e benefícios financeiros e creditícios: Diniz, Érica; Afonso, José Roberto. **Benefícios Fiscais Concedidos (e Mensurados) pelo Governo Federal**: Texto de Discussão IBRE/FGV. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2014.

¹⁵ Como fontes para a especificação da definição de incentivos e benefícios tributários: Organization for Economic Cooperation and Development (OECD). **Tax Expenditures in OECD Countries**. Paris: OECD, 2010. p. 12; Hashimzade, Nigar *et. al.* **The Definition, Measurement, and Evaluation of Tax Expenditures and Tax Reliefs**: Technical paper prepared for the National Audit Office by the Tax

conceitos ainda é bastante polêmica em nível internacional, não havendo uma solução inequívoca¹⁶; todavia, o que se faz aqui é aproximar mais a definição do ordenamento brasileiro aos melhores padrões internacionais.

- 1.3 Cabe acrescentar que a nova definição aplica-se tão somente às novas disposições trazidas por este projeto, não alterando o atual tratamento do art. 14 para efeitos de previsão orçamentária, compensações e outras finalidades.
- 1.4 Por razões de natureza prática, envolvendo os montantes de benefícios concedidos e o volume de informações a tratar, proponho no projeto controlar inicialmente os benefícios concedidos a pessoas jurídicas. Posteriormente, se vier a considerar possível e adequado, o Legislativo poderá considerar a utilização do mesmo arcabouço organizacional e tecnológico para ampliar o esforço de avaliação para os beneficiários como pessoas físicas.
2. Obtida uma conceituação mais precisa do objeto, o cerne do projeto é exigir a avaliação pública, completa e transparente dos incentivos e benefícios. Esta é a recomendação unânime da prática internacional¹⁷. Na realidade, trata-se de pôr em prática um dos mais consagrados princípios da administração, o de que não se gerencia aquilo que não se mede¹⁸.
 - 2.1 Para tanto, propomos a inclusão, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, de Anexo específico destinado à avaliação de resultados econômico-sociais dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial da qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa.
 - 2.2 A avaliação deverá contemplar, para cada tipo de benefício, indicadores quantitativos (e, opcionalmente qualitativos) que permitam avaliar o benefício quanto a resultados, com base nos propósitos que

Administration Research Center. London: National Audit Office, 2014. p. 16; US Government Accountability Office. **Guide for Evaluating Tax Expenditures**: GAO-13-167SP. Washington: GAO, 2013; CIAT _ Inter-american Center of Tax Administrations. **Handbook of best practices on tax expenditure measurement: An Iberoamerican experience**. Panama: CIAT, 2011.

¹⁶ Para uma longa discussão acerca dos problemas e limitações conceituais e empíricos para essa definição em âmbito internacional, cf.: Organization for Economic Cooperation and Development (OECD). **Tax Expenditures in OECD Countries**. Paris: OECD, 2010. pp. 15-16; US Government Accountability Office. **Guide for Evaluating Tax Expenditures**: GAO-13-167SP. Washington: GAO, 2013; CIAT _ Inter-american Center of Tax Administrations. **Handbook of best practices on tax expenditure measurement: An Iberoamerican experience**. Panama: CIAT, 2011.

¹⁷ Cf, a esse respeito, a enfática recomendação da OCDE: *Beyond having tax expenditures reported in the budget, in close proximity to the related outlay data, an even higher objective of process might be to obtain regular formal evaluation of tax expenditures in the budget documents or elsewhere. After all, the point of any presentation of tax expenditures is to weigh their efficiency and effectiveness against alternative spending programmes or, for that matter, general tax-rate reduction. Such evaluation could contribute to changes in policy that would yield a more efficient allocation of public resources.* (Organization for Economic Cooperation and Development (OECD). **Tax Expenditures in OECD Countries**. Paris: OECD, 2010. p. 47); no mesmo sentido, a organização das administrações tributárias dos países das Américas sustenta: *The cost-benefit analysis of tax expenditures should be a routine task for the governments of developing countries, if the purpose is to identify tax benefits and incentives that may not be meeting their objectives, despite of having a high fiscal cost. After analyzing the advantages and disadvantages of tax expenditures, reforms that would eliminate or rationalize them could be promoted, in order to introduce greater efficiency transparency and fairness in the tax systems.* CIAT _ Inter-american Center of Tax Administrations. **Handbook of best practices on tax expenditure measurement: An Iberoamerican experience**. Panama: CIAT, 2011. p. 85

¹⁸ De forma mais extensa, assim ensina o grande prócer da administração, Peter Drucker: *The fourth basic element in the work of the manager is measurement. The manager establishes targets and yardsticks—and few factors are as important to the performance of the organization and of every person in it.* Drucker, Peter. *Management*: Revised edition. New York: Harper Collins, 2008. p. 8.

motivaram a concessão, além dos seus efeitos no mercado de trabalho, investimento, competitividade e vantagens econômico-sociais para o consumidor, relativos aos setores beneficiados, sempre com as respectivas metodologias de cálculo e fontes de dados.

- 2.3 Deve ainda estender-se à verificação de eventuais reflexos sobre a arrecadação de outros entes e sobre as vinculações constitucionais (saúde, educação) do próprio ente, quando houver, atendendo ao forte questionamento dos governos subnacionais relativamente à concessão de desonerações pela União sem evidenciação dos seus efeitos diretos sobre a arrecadação estadual e municipal.
- 2.4 Não se desconhece o caráter exaustivo do trabalho que se está requerendo à administração pública, nem o volume de informações que deverá conter tal Anexo. No entanto, mais exaustivo mostra-se o montante de recursos públicos que, em cenário de extrema escassez, é direcionado a tais favores: **se não se faz o esforço de apreciar-lhes o custo e o benefício gerados, não há como justificar que se mantenham.**
- 2.5 Tampouco se desconsidera a carga maior que se imporá ao instrumento da lei de diretrizes orçamentárias, como veículo de tanta informação. Trata-se, porém, de uma escolha deliberada, pois o que se quer é dar visibilidade e consequência às informações de avaliação, diante da sociedade e do próprio Legislativo: para isso, o instrumento por excelência é a tramitação das leis de natureza orçamentária, visto que têm de ser, obrigatória e periodicamente, objeto de preparação e exame pelos Poderes. Relegar o esforço de avaliação a um mecanismo paralelo, inercial, que não tenha a coercitividade e o foco da tramitação orçamentária, é destiná-lo à insignificância.
- 2.6 Ademais, a informação sobre o mérito de benefícios e incentivos é informação tipicamente gerencial, recolocada a cada exercício, e com profundo impacto sobre a decisão alocativa de mérito do orçamento a curto e médio prazo; todas essas características correspondem integralmente ao papel que tem a LDO na arquitetura constitucional dos instrumentos de planejamento e orçamento¹⁹.
- 2.7 O novel art. 14-B do projeto estabelece os regramentos gerais que estruturam o exercício da transparência e da avaliação: além de reiterar que o Anexo da LDO é a implementação prioritária do princípio geral de evidenciação de custos e benefícios, exige que qualquer proposição legislativa (ou normativa em sentido geral), incluindo

¹⁹ Com efeito, a informação anual sobre os incentivos e benefícios também é a recomendação da prática internacional, sendo considerados pouco eficazes as experiências de países desenvolvidos com exercícios de avaliação sem uma periodicidade previamente estabelecida: Organization for Economic Cooperation and Development (OECD). **Tax Expenditures in OECD Countries**. Paris: OECD, 2010. p. 154 e 157.

propostas de parecer ou emenda na tramitação congressional, que estabeleça benefícios ou incentivos contenha uma avaliação nos mesmos termos metodológicos, além de fixar o princípio fundamental de que não há sigilo para os benefícios e incentivos concedidos com custos para as arcas públicas: a lista dos beneficiários e valores terá de ser publicada em periodicidade no mínimo anual, e os órgãos de controle externo passam a ter explicitada sua prerrogativa de acesso aos dados necessários à fiscalização dos incentivos e benefícios.

- 2.8 Para afastar qualquer possível antinomia com o direito tributário, os arts. 3º e 4º do projeto modificam o Código Tributário Nacional e a Lei Complementar 105/2001 excluindo expressamente a identificação de valores e beneficiários (pessoas jurídicas) de incentivos e benefícios fiscais como excludentes da obrigação de sigilo fiscal e bancário.
- 2.9 O mesmo art. 14-B exige que cada benefício ou incentivo tenha explicitado um órgão gestor para fins de avaliação de seu resultado, e insere, em termos factíveis, uma instância de controle externo sobre a própria administração na atividade de avaliação e evidenciação dos incentivos, ao estabelecer que o produto da avaliação dos incentivos constante do Anexo pertinente da LDO será objeto de parecer do Tribunal de Contas jurisdicionante, contemplando aspectos substantivos e metodológicos da avaliação realizada.
- 2.10 Tal parecer será devido na data de entrega do parecer das contas de governo do chefe do Executivo, podendo a ele ser incorporado ou não, a critério do Tribunal. Cria-se assim uma rotina de dupla checagem da avaliação, com prazo razoável (o parecer sobre as avaliações apresentadas à LDO de um exercício – ou seja, em abril do exercício anterior ao que se refere - será entregue somente quando da apresentação das contas de governo desse mesmo exercício, o que ocorre ao final do primeiro semestre do exercício posterior), que mantém as Cortes de Contas em seu papel constitucional de auxílio técnico ao Legislativo (ao qual é destinado o parecer) e não as compromete com qualquer intervenção direta nos atos administrativos de concessão dos benefícios.
- 2.11 Assegurados os princípios de avaliação e transparência, fixam-se então regras para o processo decisório da própria concessão dos incentivos e benefícios. Pelo art. 14-A, a concessão de incentivo ou benefício (quer em abstrato, mediante lei, quer na sua aplicação por ato da administração aos casos concretos) passa a incluir obrigatoriamente a especificação de metas de desempenho da medida alvitada, para cuja formulação apresentam-se os conceitos gerais e os procedimentos de mensuração. Mais ainda, estabelece o artigo que a criação de novos incentivos e benefícios não poderá ser estabelecida

com vigência superior a cinco anos, e as prorrogações de cada favor estarão sujeitas tanto à fixação de novas metas de desempenho quanto à avaliação do desempenho do período anterior; um desempenho insatisfatório (aqui entendido como um atingimento em menos de 75% das metas fixadas para o período original) impedirá a proposição da renovação de qualquer benefício por pelo menos cinco anos.

- 2.12 A fonte das informações para essa decisão será o próprio Anexo de Avaliação da LDO, para a criação legislativa ou normativa do incentivo, sendo naturalmente necessário que a Administração Tributária delibere sobre os casos concretos dos contribuintes individuais com base na informação específica que sobre eles detenha.
- 2.13 O acerto do projeto é demonstrado pela circunstância de que maioria dessas medidas concretas, além de amparadas na literatura técnica, já foi objeto de exame e recomendação específica do Tribunal de Contas da União²⁰.
- 2.14 Cabe discutir um aspecto importante de direito intertemporal: o que fazer com o estoque de benefícios antigos concedidos em prazos maiores ou por prazos indeterminados. A esse respeito, o projeto não pretende entrar a modificar diretamente os dispositivos legais específicos que estabeleceram os incentivos originais; no entanto, a partir de sua vigência, passa a incidir direta e explicitamente sobre todo e qualquer ato administrativo que seja necessário para concessão, renovação, revalidação, modificação ou implementação desses incentivos ou benefícios.
- 2.15 Assim, ainda que a lei original não preveja em abstrato o prazo de cinco anos, estarão abrangidos – de forma absolutamente constitucional – pela nova exigência quaisquer atos administrativos que aquela estabeleça como condição de concessão do benefício em qualquer caso concreto. Esta técnica de incidência faz com que uma parte considerável dos incentivos anteriores passe, ao longo do tempo, à esfera de incidência das novas regras, sem que se tenha de impor em abstrato a eficácia da nova lei sobre as anteriores.
- 2.16 Por fim, ainda em termos de criação de regras decisórias, o projeto insere nos dispositivos de metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias um limite para manutenção, concessão e ampliação dos incentivos e benefícios, a ser acompanhado ao longo da execução

²⁰ Cf.: para a fixação de renúncia de receita somente mediante lei específica, Acórdão 1205/2014 – Plenário, item 9.1.1; para o estabelecimento da vigência limitada que permita revisões periódicas, Acórdão 1205/2014 – Plenário, item 9.1.2; para a necessidade de estabelecer, na criação de incentivos fiscais e creditícios, um conjunto de objetivos, indicadores e metas de resultados, Acórdão 1205/2014 – Plenário, item 9.5.2; para a necessidade de desenvolvimento de metodologias de avaliação de resultados, Acórdão 1205/2014 – Plenário, item 9.2.2; para a necessidade de especificação de órgão gestor e, dentro dele, de mecanismos de acompanhamento e avaliação dos resultados e finalidades do benefício, Acórdão 1205/2014 – Plenário, item 9.2.1; para a necessidade de calcular, na estimativa inicial, os reflexos também sobre a arrecadação dos demais entes e das vinculações constitucionais, Acórdão 713/2014 – Plenário, itens 9.1 e 9.2.

orçamentária, servindo como balizador da viabilidade da concessão.

É o que buscamos neste projeto de Lei Complementar, que aprimora a Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Deputada ANGELA AMIN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

..... **CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de

cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos

em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação,

manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias,

sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013\)](#)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos

ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III
Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

- VI - propriedade territorial rural;

- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

- I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

- II - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

- I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;
- II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

- III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

- IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

- I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

- II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

- III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

- I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

- II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

- I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

- II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

III - propriedade de veículos automotores. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º O imposto previsto no inciso I: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta](#))

a) ([Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta](#))

b) ([Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta](#))

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015,](#)

em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade

que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

IV – ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

§ 4º ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no

inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente

pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução](#)

orçamentária do exercício de 2014)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de

18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independará da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;
b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência

pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de

cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [*\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)*](#)

IV - [*\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)*](#)

V - [*\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)*](#)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

.....
TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....
CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

.....
Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. *(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - os bancos de qualquer espécie;

II - distribuidoras de valores mobiliários;

III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V - sociedades de crédito imobiliário;

- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;
- XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham

a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas

de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei Complementar nº 378/2017**, de autoria do Deputado Jorge Boeira, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para dispor sobre a exigência do estabelecimento de metas de desempenho e de critérios objetivos para avaliação da eficiência dos programas governamentais que envolvam a concessão de benefícios de natureza tributária, com a possibilidade de extinção do benefício fiscal caso o programa não alcance as metas de desempenho.

A matéria inclui na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) a previsão de que as proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorram renúncia de receita estabeleçam metas anuais de desempenho e critérios para avaliação anual da eficiência de cada programa criado ou ampliado.

Estabelece, ainda, que a avaliação do atingimento das metas traçadas no lançamento do programa será realizada anualmente pelo Tribunal de Contas da União, no prazo de sessenta dias do encerramento do exercício.

Prevê, por fim, que a comprovação do não atingimento das metas por dois anos consecutivos ou três anos intercalados, por meio de parecer elaborado pelo Tribunal de Contas da União, ensejará a recomendação ao Congresso Nacional para a extinção do programa que se revelou ineficiente, por meio de alteração ou revogação da lei que lhe deu origem.

Na Justificação do PLP nº 378/2017, o ilustre Deputado Jorge Boeira alerta que a criação de benefício fiscais sem o estabelecimento de metas de desempenho pode comprometer o equilíbrio orçamentário da União, além de possibilitar a continuidade de distorções tributárias decorrentes de programas

ineficientes de desoneração. Com base nesse raciocínio, argumenta que a criação de instrumentos para a avaliação da eficiência dos programas de desoneração fiscal é fundamental para verificar as vantagens da relação custo-benefício do programa.

Por tratar de matéria similar, foram apensados ao PLP 378/2017 os PLP's:

- **Projeto de Lei Complementar nº 487/2018**, de autoria do nobre Deputado Esperidião Amin, foi apensado a esta proposição em 12/04/2018. No mérito, o PLP nº 487/2018 propõe modificações na Lei de Responsabilidade Fiscal com o objetivo de estabelecer avaliação periódica dos impactos econômicos e sociais, em relação ao exercício financeiro anterior, para os benefícios ou incentivos de natureza tributária, creditícia ou patrimonial que resultem em renúncia de receita ou aumento de despesa.

Na Justificação do PLP nº 487/2018, que tramita apensado ao PLP nº 378/2017, o eminente Deputado Espiridião Amim apontou que a expansão dos programas de concessão de benefícios de natureza tributária nos últimos anos não tem sido acompanhada por uma avaliação sistemática de efetividade, eficácia e eficiência das medidas de gasto tributário, financeiro e creditício. Diante disso, defendeu a necessidade de aprofundar os mecanismos de transparência e de avaliação do retorno social dessas medidas.

- Projeto de Lei Complementar nº 561/2018, de autoria do Deputado Eduardo Cury, que Dispõe sobre a exigência de metas de desempenho e sobre o estabelecimento de critérios objetivos para avaliação da eficiência dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

Na justificativa diz que é necessário estabelecer alterações na LRF, no sentido de aperfeiçoar o sistema de controle interno e externo exercido sobre a condução de políticas públicas financiadas por meio de benefícios tributários, financeiros, creditícios e patrimoniais mediante a adoção de mecanismos que garantam avaliações periódicas de sua eficiência, conferindo maior racionalidade na alocação de recursos públicos e menores distorções econômicas geradas pela formulação de políticas de incentivo ineficientes.

- Projeto de Lei Complementar nº 59/2019, de autoria da nobre Deputada Angela Amim, em que Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências.

Na justificativa diz que o Governo Federal intensificou o uso de políticas de desoneração tributária e parcelamentos (REFIS), como forma de estimular o crescimento do país. As medidas de incentivo impactam a arrecadação

por vários exercícios, acumulando-se com novas desonerações e benefícios concedidos, ano após ano. O resultado é que o gasto tributário mais que dobrou no período, saltando de R\$ 116 bilhões (2009) para R\$ 275 bilhões (2017).

Na Câmara dos Deputados, as proposições em análise foram distribuídas à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião realizada no dia 06 de junho de 2018, decidiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PLP nº 378/2017 e do PLP nº 487/2018, apensado. E, no mérito, a CFT manifestou-se pela aprovação do PLP nº 378/2017 e do PLP nº 487/2018, apensado, nos termos do Substitutivo proposto no Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Em linhas gerais, o Substitutivo adotado pela CFT manteve as premissas de avaliação de impacto econômico-social dos benefícios e incentivos, introduzindo à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) algumas previsões técnicas relacionadas aos critérios e procedimentos para avaliação de tais benefícios e incentivos. Introduziu, além disso, alteração ao Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) para que não seja vedada a divulgação de informações relativas aos benefícios e incentivos de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, da qual decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme disposto no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das referidas proposições.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, pronunciar-se em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 378/2017, do PLP nº 487/2018, PLP 561/2018, 59/2019, apensados, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação.

No exame da **constitucionalidade formal**, deve-se analisar a compatibilidade da proposição com as regras constitucionais de competência legislativa, de iniciativa das leis e de reserva de espécie normativa. Pelos motivos expostos a seguir, não vislumbramos inconstitucionalidade formal das proposições em análise.

Em relação à competência legislativa, as referidas proposições alinham-se com o disposto no art. 24, I, da Constituição da República, que atribui competência à União para legislar sobre direito tributário e financeiro.

Ademais, a matéria abordada pelas proposições em tela não tem iniciativa legislativa constitucionalmente reservada a uma pessoa ou órgão específico, motivo pelo qual não se vislumbra inconstitucionalidade relacionada à origem parlamentar da iniciativa. Neste pormenor, cabe destacar que a ausência de reserva de iniciativa legislativa em matéria tributária já foi afirmada diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal, consolidando-se como jurisprudência dominante a regra de iniciativa geral, a qual permite a qualquer parlamentar a apresentação de projeto de lei em matéria tributária.

Ainda sob a ótica formal, não há vícios quanto à espécie normativa proposta, uma vez os referidos projetos propõem alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) por meio de proposições da mesma espécie normativa. No tocante à parte do Substitutivo que propõe alteração do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), que foi recepcionado pelo ordenamento constitucional com status de lei complementar, também se observa adequação da espécie normativa escolhida.

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material**, não identificamos qualquer incompatibilidade de conteúdo entre as proposições analisadas e as regras e princípios constitucionais.

Atesta-se, assim, a **constitucionalidade formal e material** do Projeto de Lei Complementar nº 378/2017, do PLP nº 487/2018, PLP 561/2018, 59/2019, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Em relação à **juridicidade**, as proposições conciliam-se com as regras jurídicas e com os princípios gerais do direito que informam o ordenamento jurídico brasileiro, sendo, portanto, jurídicas.

Quanto às normas de **técnica legislativa e redação**, destaca-se que o Projeto de Lei Complementar nº 378/2017, o PLP nº 487/2018, PLP 561/2018, 59/2019 e o Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação observaram as regras gerais de elaboração de leis consagradas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, posteriormente atualizada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Afirma-se, ainda, que as inovações propostas são dotadas dos atributos de clareza, coesão e coerência necessários à adequada interpretação e aplicação normativa.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação** do Projeto de Lei Complementar nº 378/2017, do PLP nº 487/2018, PLP 561/2018, 59/2019, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 378/2017, dos Projetos de Lei Complementar nºs 487/2018, 561/2018 e 59/2019, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Francischini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, José Medeiros, Lucas Redecker, Neri Geller, Odair Cunha, Pedro Lupion, Reinhold Stephanes Junior, Sanderson e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2019.

Deputado CAROLINE DE TONI
3ª Vice-Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 436, DE 2017 (Da Sra. Shéridan)

Acrescenta à Lei de Responsabilidade Fiscal prestação de contas das renúncias fiscais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-15/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta artigo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer exigências relativas às renúncias fiscais.

Art. 2º Acrescente-se à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1000, o seguinte artigo:

Art. 58-A. A prestação de contas deverá conter análise pormenorizada das renúncias de receitas, a que se refere o § 1º do art. 14, dela constando obrigatoriamente:

I – finalidade e alcance pretendidos com a concessão, prorrogação ou ampliação do incentivo ou benefício;

II – efeitos macroeconômicos concretos já constatados desde o início da vigência da respectiva norma legal;

III – perspectiva de redução ou eliminação do incentivo ou benefício após o prazo previsto de sua adoção.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As renúncias fiscais, no conceito adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vêm atingindo montantes astronômicos, com resultados duvidosos ou desconhecidos.

A Prof. Denise Lobato Gentil, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, recentemente, em audiência da CPI da Previdência Social, mencionou que o patamar das desonerações da receita só na Previdência, em 2015, foi da ordem de R\$ 151 bilhões, com estimativa, para 2017, de R\$ 220 bilhões.

Em meio à crise fiscal com que convivemos há pelo menos três anos, indaga-se se tamanho sacrifício – em benefício de um segmento reduzido de agentes econômicos – foi compensado em favor da sociedade. Certamente, isso não resistiria de nenhum modo a uma análise da contrapartida em matéria de emprego.

Banalizou-se, no Brasil, a concessão de incentivos e benefícios sem nenhum compromisso firme e formal de atingimento de determinadas metas, o que, inclusive, dificulta – ou inviabiliza – a própria avaliação que se possa fazer posteriormente dos resultados da adoção de um programa específico.

Além do mais, pouco se conhece do impacto das renúncias nos orçamentos dos demais entes federativos.

A adoção de incentivos e benefícios deve ser uma possibilidade para fomentar atividades econômicas que gerem benefício social. Temos, por exemplo, a

possibilidade de adoção desse tipo de mecanismo para desenvolver áreas como educação ou até mesmo saúde. No entanto, isso deve passar por um amplo debate político, para que as decisões acerca desse tipo de incentivo sejam fruto de discussões democráticas.

O que temos hoje é falta de transparência no que tange os benefícios concedidos (principalmente em estados, no Distrito Federal e nos municípios) sem que os efeitos desse tipo de medida sejam claros ou até mesmo comprováveis.

Uma economia não pode viver de subsídios. A necessidade tão grande desse tipo de medida para geração de competitividade mostra que todos esses incentivos não foram capazes de consolidar nossas empresas para que sejam competitivas no mercado internacional. A utilização desse tipo de medida, em muitos casos, gera um comodismo que impede o esforço pela produtividade, às custas da sociedade de forma geral, principalmente quando somado a um protecionismo alfandegário tão típico do nosso país. O penalizado é sempre o consumidor.

É necessário, do ponto de vista fiscal, caminhar para um pouco mais de ortodoxia e austeridade. Não é possível conviver com renúncias fiscais de efeito duvidoso quando o país passa por sua pior crise fiscal. A banalização das renúncias fiscais se apresenta como um paliativo para a falta de discussão real sobre a tão necessária reforma tributária. É preciso discutir a tributação no país de forma global, e não adotar incentivos setoriais eternos e com eficácia questionável.

Por todas essas razões, é mais do que justificável adotar-se certa disciplina em relação ao assunto, restringindo a concessão dos incentivos e benefícios, condicionando-os estritamente ao alcance de objetivos determinados e metas objetivas, e revendo-os sistematicamente, acentuando seu caráter excepcional e temporário. Apelo aos nobres Pares no sentido de apoiarem e aperfeiçoarem esta Proposição.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2017.

Deputada SHÉRIDAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

CAPÍTULO IX
DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção V
Das Prestações de Contas

.....

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
- VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

- I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;
- II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
- III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;
- IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;
- V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 45, DE 2021

(Do Sr. Helder Salomão e outros)

Altera a Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar que todos os benefícios fiscais concedidos a pessoas jurídicas devem ser acompanhados de contrapartidas específicas para favorecer o desenvolvimento produtivo, o interesse coletivo e a sociedade brasileira.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-378/2017.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021
(Dos Sres. Helder Salomão, Valmir Assunção, Paulo Teixeira,
Vicentinho e da Sra. Maria do Rosário)

Altera a Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar que todos os benefícios fiscais concedidos a pessoas jurídicas devem ser acompanhados de contrapartidas específicas para favorecer o desenvolvimento produtivo, o interesse coletivo e a sociedade brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-A e do art. 28-A:

“CAPÍTULO VI-A

DAS CONTRAPARTIDAS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 28-A A legislação que conceder benefícios fiscais a pessoas jurídicas exigirá contrapartidas específicas das pessoas jurídicas beneficiadas, especialmente com o intuito de favorecer o desenvolvimento produtivo, o interesse coletivo e a sociedade brasileira.

§ 1º As contrapartidas referidas no *caput* deste artigo conterão exigências específicas relativas a metas por prazo determinado, entre outras, de capacitação, segurança, saúde, manutenção e aumento de empregos, qualidade de vínculos empregatícios, expansão de investimentos produtivos, realização de etapas produtivas em território nacional e adoção de tecnologias estratégicas.

§ 2º É incompatível com a responsabilidade na gestão fiscal e configura crime de responsabilidade a instituição de benefícios fiscais desvinculados das contrapartidas específicas de que dispõe este artigo.

§ 3º Para os fins deste artigo os benefícios fiscais compreendem:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

I – incentivos ou benefícios de natureza tributária que impliquem renúncia tributária consoante o art. 14 desta Lei Complementar; e

II – quaisquer auxílios, subsídios, doações, subvenções ou outros benefícios incluídos entre as despesas públicas.

§ 4º O descumprimento das contrapartidas previstas em conformidade com este artigo configura crime, sujeito à pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, e implicará a perda, em favor do ente federativo concedente do benefício fiscal, de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 5º A perda de bem ou valor de que dispõe o § 4º deste artigo incluirá os ativos que foram constituídos com a finalidade de realizar a atividade objeto de benefício fiscal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A maneira como os benefícios fiscais são instituídos no Brasil revela-se muito insatisfatória. Não raro são criados benefícios nas despesas públicas ou renúncias tributárias sem que haja contrapartidas determinadas para a população brasileira e a coletividade, especialmente no desenvolvimento produtivo.

Deve haver metas específicas e acompanhamento diligente das políticas públicas. Não podemos assistir mais ao exemplo de empresas multinacionais, como a Ford, que se instalam aqui, recebem benefícios fiscais e, depois, saem do País, abandonando investimentos e trabalhadores desempregados.

Na legislação atual, frequentemente se pensa na responsabilidade fiscal apenas sob um aspecto. Responsabilidade na gestão fiscal deve estar vinculada apenas a cortar gastos, o que prejudica mormente os gastos sociais, os investimentos públicos e as políticas de desenvolvimento produtivo para industrialização, serviços especializados e inovação, que geram empregos, renda e progresso econômico e social.

Devemos entender que a responsabilidade na gestão fiscal precisa ser ancorada no objetivo das políticas públicas e na definição de contrapartidas claras para beneficiar a população. Assim, propomos no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

presente Projeto de Lei Complementar alterações na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A legislação que conceder benefícios fiscais a pessoas jurídicas deverá exigir contrapartidas específicas das pessoas jurídicas beneficiadas, especialmente com o intuito de favorecer o desenvolvimento produtivo, o interesse coletivo e a sociedade brasileira.

Entendemos que essas contrapartidas precisam conter exigências específicas relativas a metas por prazo determinado, entre outras, de capacitação, segurança, saúde, manutenção e aumento de empregos, qualidade de vínculos empregatícios, expansão de investimentos produtivos, realização de etapas produtivas em território nacional e adoção de tecnologias estratégicas.

Assim, determinamos que é incompatível com a responsabilidade na gestão fiscal e configura crime de responsabilidade a instituição de benefícios fiscais desvinculados dessas contrapartidas específicas. Para maior clareza, definimos que os benefícios fiscais compreendem incentivos ou benefícios de natureza tributária que impliquem renúncia tributária consoante o art. 14 da LRF, bem como quaisquer subsídios, doações e subvenções incluídos entre as despesas públicas.

Para impor sanções determinadas, estipulamos que o descumprimento das contrapartidas previstas configura crime, sujeito à pena de § 4º O descumprimento das contrapartidas previstas em conformidade com este artigo configura crime, sujeito à pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e de multa, e implicará a perda, em favor do ente federativo concedente do benefício fiscal, de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

e implicará a perda em favor do ente federativo concedente do benefício fiscal, de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Essa perda de bem ou valor artigo incluirá ativos que foram constituídos com a finalidade de realizar a atividade objeto de benefício fiscal.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar que todos os benefícios fiscais concedidos a pessoas jurídicas devem ser acompanhados de contrapartidas específicas para favorecer o desenvolvimento produtivo, o interesse coletivo e a sociedade brasileira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Helder Salomão PT/ES
Deputada Maria do Rosário PT/RS
Deputado Valmir Assunção PT/BA
Deputado Paulo Teixeira PT/SP
Deputado Vicentinho PT/SP

2021-262

Apresentação: 24/03/2021 19:03 - Mesa

PLP n.45/2021

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Projeto de Lei Complementar **(Do Sr. Helder Salomão)**

Altera a Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar que todos os benefícios fiscais concedidos a pessoas jurídicas devem ser acompanhados de contrapartidas específicas para favorecer o desenvolvimento produtivo, o interesse coletivo e a sociedade brasileira.

Assinaram eletronicamente o documento CD211507581400, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 2 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 3 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 4 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 5 Dep. Vicentinho (PT/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I **Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

CAPÍTULO VI **DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO**

.....

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII **DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO**

Seção I **Definições Básicas**

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 214, DE 2021

(Dos Srs. Felipe Rigoni e Tabata Amaral)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para instituir parâmetros de controle para a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-561/2018.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

(Do Dep. Felipe Rigoni e Dep. Tabata Amaral)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*, para instituir parâmetros de controle para a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 14.**

§ 4º A lei específica de que trata o § 6º do art. 150 da Constituição deverá conter:

I – justificativa técnica para a concessão do benefício, alinhada com os mecanismos de planejamento orçamentário do órgão e compreendendo a estimativa do impacto na receita pública;

II – prazo determinado para a vigência do benefício, vedada a renovação automática;

III – mecanismos de acompanhamento e avaliação dos benefícios, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com o fim de verificar se alcançam os fins a que se propõem;

IV – identificação do órgão gestor.” (NR)

Art. 2º A Seção II do Capítulo III da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“**Art. 14-A.** Os incentivos e benefícios fiscais de que trata o § 6º do art. 150 da Constituição observarão os seguintes requisitos:

I – terão prazo de vigência de até 10 (dez) anos;



II – não poderão implicar anistia, total ou parcial, de multas aplicadas em decorrência da prática de sonegação, fraude, conluio ou conduta tipificada como infração penal;

III – não poderão implicar concessão de parcelamento ou moratória do mesmo tributo a contribuinte já favorecido nos 5 (cinco) exercícios anteriores;

IV – terão seus montantes e pessoas jurídicas beneficiárias anualmente divulgados, sem prejuízo do disposto no § 6º do art. 165 da Constituição;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não revoga nem dispensa o cumprimento das disposições relativas a forma, prazo e condições para concessão e alteração de benefícios fiscais já estabelecidos.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição baseia-se na Emenda nº 92 à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, de autoria dos Deputados Federais Felipe Rigoni e Tabata Amaral. Tratava-se de incluir parâmetros de controle para a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais na principal proposta de alteração do Sistema Tributário Nacional que tramita na Câmara dos Deputados.

Com efeito, o volume de receitas públicas renunciado por meio da concessão de benefícios fiscais é cada vez mais significativo nas três esferas de Governo.

No nível federal, o “Demonstrativo dos Gastos Tributários | Bases Efetivas – 2018 | Série 2016 a 2021”, de março último,¹ estima que o montante de receitas públicas federais renunciadas será de R\$ 351,08 bilhões, representando 4,43% do Produto Interno Bruto e 22,46% das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os parâmetros e mecanismos institucionais atualmente em vigor não parecem capazes de conter a expansão dos benefícios fiscais, mesmo em momentos de crise, tampouco de assegurar um processo

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/receitadata/renuncia-fiscal/demonstrativos-dos-gastos-tributarios/arquivos-e-imagens/dgt-bases-efetivas-2018-serie-2016-a-2021-base-conceitual-e-gerencial.pdf>.



decisório transparente e suficientemente institucionalizado para a sua concessão.

Diante desse quadro, com respaldo no art. 163, inciso I, da Constituição, proponho alterar o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para adicionar a exigência de que a lei específica que conceda subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, deve fixar o prazo de vigência do benefício concedido. O intuito é que as novas regras alcancem os três níveis de governo. A previsão de prazo passará a figurar como condição de validade da própria lei de incentivo fiscal. Dessa forma, pretende-se evitar que benefícios fiscais perdurem indefinidamente, passando de poderosos instrumentos de fomento econômico a privilégios injustificados.

Propomos ainda, por meio da introdução de novo artigo na Seção II (Da Renúncia de Receita) do Capítulo III (Da Receita Pública) da Lei de Responsabilidade Fiscal, um conjunto de exigências mínimas a serem atendidas para a concessão de novos incentivos e benefícios fiscais federais, estaduais, distritais ou municipais, quais sejam: prazo máximo de vigência de até dez anos; vedação de anistia de multas tributárias aplicadas em casos especialmente graves, como os que envolvem a prática de infrações penais; vedação de parcelamento a contribuinte já favorecido pelo mesmo benefício nos últimos cinco anos; e divulgação obrigatória dos montantes e das pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos fiscais.

As alterações propostas não vedam a concessão de novos incentivos, mas pretendem tão somente assegurar mais transparência e racionalidade à sua concessão. Espero, dessa maneira, contribuir para o debate legislativo acerca desse tema, bem como para o aperfeiçoamento dos parâmetros jurídicos de controle que incidem sobre essa forma de estímulo.

Certo de que este tema é atual e importante, conto o apoio dos meus Pares para aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Deputado FELIPE RIGONI

Deputada TABATA AMARAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215006127200>





Projeto de Lei Complementar **(Do Sr. Felipe Rigoni)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para instituir parâmetros de controle para a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Assinaram eletronicamente o documento CD215006127200, nesta ordem:

- 1 Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)
- 2 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013\)](#)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

- I - finanças públicas;
- II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;
- III - concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;
- V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.
- VIII - sustentabilidade da dívida, especificando:
 - a) indicadores de sua apuração;
 - b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida;
 - c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação;
 - d) medidas de ajuste, suspensões e vedações;
 - e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida.

[*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)*](#)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A desta Constituição. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)*](#)

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021\)*](#)

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as

dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do *caput* do art. 163 desta Constituição.

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos

termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
